

DECISÃO N° 1155202, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25757.514846/2017-67

AI5 nº 1920473176 - PP-SUAPE-PE

Autuada: VERLUMO LOGÍSTICA MARÍTIMA E PORTUÁRIA LTDA.

A empresa VERLUMO LOGÍSTICA MARÍTIMA E PORTUÁRIA LTDA foi autuada em 9 de setembro de 2017 por solicitar a renovação do Certificado Sanitário da Embarcação-CSE, DUV nº 014575/2017 expirado em 07 de setembro de 2017, infringindo a Resolução-RDC nº 72/2009, artigos 26; 27; 28; e 29. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22 de setembro de 2017 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 25 de abril de 2018 (fls. 8), alegando, em suma, que foi promovida incorreta eleição do sujeito passivo ao imputar a infração à empresa Verlumo quando na verdade quem infringiu a legislação foi a empresa ATLANTIC STAR LTDA, afretadora da embarcação, conforme Contrato de Afretamento de embarcação a Casco Nu às fls. 27-42. Assim, requer o cancelamento da presente autuação, bem como a abstenção da aplicação de penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de maio de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que a embarcação desconsiderou a recomendação do Regulamento Internacional - RSI e a legislação sanitária brasileira. Tendo assim, operado de forma negligente pois evitou que possíveis riscos fossem detectados. Contrariamente ao argumento de que a afretadora seria a única responsável pela manutenção dos certificados durante a vigência do contrato de afretamento, a área atuante afirma que de acordo com as informações constantes do Cadastro de Embarcações no sistema Porto Sem Papel, o responsável como armador proprietário é a autuada.

O risco sanitário da infração foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 104-105).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 66-67, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a Autuada é Empresa de Pequeno Porte-EPP (fls. 99), primária (fls. 97) e o risco sanitário da conduta foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 104-105).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/09/2020, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1155202** e o código CRC **D5FBC84E**.
